



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: www.coroados.sp.gov.br

E-mail: juridico@coroados.sp.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/2020

Ementa: Efeitos da promulgação da Lei Complementar nº 173/2020 na Administração Pública – Município de Coroados/SP.

Considerando o atual cenário da pandemia COVID-19, em que todos os recursos da Fazenda Pública Municipal, estão sendo direcionados para mitigar os efeitos nocivos causados à saúde e à economia;

A despeito de normas atinentes aos entes federados, o artigo 8º da atual legislação afeta diretamente a dinâmica entre Administração Pública e seus servidores, cujo caput expõe um comando de proibições da realização das situações elencadas nos incisos, razão pela qual se analisará um a um deles.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

O inciso I estabelece a impossibilidade da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer carreira inserida no serviço público. Tal imposição se encerra apenas em 31 de dezembro de 2021.

Há exceção que autoriza esse aumento ou reajuste, desde que haja determinação por sentença judicial transitada em julgado ou que esteja prevista em lei anterior ao período de calamidade pública. Sendo assim a lei privilegia o princípio da segurança jurídica e o respeito as decisões judiciais.

Essa exceção permite que promoções dentro da carreira já existentes ocorram normalmente, uma vez que dizem respeito a direitos funcionais estabelecidos em leis anteriores à aprovação da Lei Complementar nº 173/2020.

Por fim, frisa-se que aumentos inscritos em lei com vigência anterior à promulgação da Lei Complementar objeto desta Nota Técnica, ainda que venham a ser efetivados no período de vedação, foram resguardados, de forma que sua implementação não encontrará óbice jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: www.coroados.sp.gov.br

E-mail: juridico@coroados.sp.gov.br

Somente as novas formas de aumento ou reajuste após a edição da LC 173/2020 ficam vedadas.

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

Ficam vedadas as criações de cargo, emprego ou função comissionada, ainda que necessárias à criação de novo órgão na administração pública.

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Estrutura de carreiras do serviço público somente poderão acontecer se não resultarem em aumento de despesa até o dia 31 de dezembro de 2021.

Ainda em análise nos incisos II e III, a vedação se refere à criação de cargo, emprego ou função, mas desde que isso gere aumento de despesa. Assim, cargos, empregos e funções que não aumentem despesa poderão ser criados, o que permite o remanejamento entre os órgãos de poder. Da mesma maneira, as estruturas de carreira também poderão ser alteradas, desde que não impacte no aumento de despesa.

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Ficam proibidos os provimentos originários no município de Coroados e as contratações de pessoas jurídicas de direito privado inseridas na Administração Pública.

Excepcionam-se à essa regra o preenchimento de cargos efetivos ou vitalícios vagos, nomeação de pessoa para exercício de cargos de chefia, direção ou assessoramento também vagos, contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

O inciso V explicita a combinação dos incisos II e IV. Tendo em vista a proibição de criação de novos cargos e o impedimento de provimento originário a cargos efetivos, salvo se vagos, o inciso V determina que não é possível a realização de concursos públicos durante o período estabelecido na Lei, com a exceção de serem eles necessários para o preenchimento das vacâncias estabelecidas no inciso anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: www.coroados.sp.gov.br

E-mail: juridico@coroados.sp.gov.br

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

A vedação inscrita nesse inciso é semelhante ao já colocado no inciso I desse mesmo artigo. Impede, dessa forma, a majoração de despesas da Fazenda Pública Municipal com a concessão do gênero vantagens aos servidores, empregados públicos e militares.

Excetua-se novamente a imperatividade de decisões judiciais, devendo serem realizados mesmo durante o período compreendido desde a promulgação da lei até o dia 31 de dezembro de 2021.

Ainda que a alteração legislativa capaz de alterar de forma tão profunda a dinâmica da Administração Pública com o orçamento provavelmente gere repercussões com discussões no Poder Judiciário, o servidor de cargo efetivo não será prejudicado juridicamente como por exemplo progressão funcional, desde que prevista em lei anterior a promulgação da Lei Complementar n.º 173/2020.

Relativamente a esse inciso, há também a possibilidade da concessão de vantagens a profissionais de saúde e de assistência social se relacionada ao combate ao estado de calamidade pública atual, por expressa ressalva do inciso IX, §5º (*O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*).

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto no inciso IX, nos §§ 1º e 2º. (§ 1º *O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.* § 2º *O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que: I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

Não poderão ser criadas as despesas elencadas no artigo 17 e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: www.coroados.sp.gov.br

E-mail: juridico@coroados.sp.gov.br

A norma, contudo, ressalva tais medidas quando vinculadas a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração ou na situação de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes, e, não implementadas a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

A despeito do estabelecido no inciso I, o presente inciso veda que a municipalidade adote medida que implique reajuste de despesa obrigatória, sempre que essa despesa fique acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA aferido pelo IBGE para o período.

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE COROADOS

C.N.P.J n.º 46.156.477/0001-61

Rua Prudente de Moraes, n.º 64– Centro – CEP 16.260-000

Fone: (18) 3645-1224 – Fax: (18) 3645-1415

Site: www.coroados.sp.gov.br

E-mail: juridico@coroados.sp.gov.br

as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

No inciso IX a vedação se restringe à contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de vantagens do tipo anuênios, triênios e quinquênios que são praticados no âmbito municipal.

Este inciso, veda a contabilização do tempo existente entre os dias 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 como tempo aquisitivo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos que aumentem a despesa.

Por ser uma lei recente, e por enquanto não há uma regulamentação jurisprudencial, assim quanto à contabilização desse tempo para efeitos de aposentadoria, não há qualquer prejuízo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coroados/SP, 30 de junho de 2020.

Marcio Fabricio Lorenzetti

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 277.388